



C0051414A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2015
(Da Sra. Luiza Erundina)

Acrescenta artigos à Lei 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase) para dispor sobre a revista pessoal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 67-A A revista pessoal, a qual se submete todos que queiram ter acesso as Unidades de Internação para manter contato direto ou indireto com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança das unidades de privação de liberdade, será realizado com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raios-X ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art.67-B Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual, e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º As revistas pessoais em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista, sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.67-C Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

- I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;
- II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados

mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 67-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e o adolescente custodiado. Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público¹, no ano de 2013, havia quase 19 (dezenove) mil adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação nas mais de 321 (trezentos e vinte uma) unidades de internação nos diversos Estados Brasileiros. Somente o Estado de São Paulo concentrava quase 40% (quarenta por cento) desse total.

A estes adolescentes se assegura o direito de receber visitas de familiares próximos, em sua enorme maioria de mães, irmãs e companheiras que se submetem a revista íntima, não obstante tenha havido evolução constitucional no respeito às garantias individuais e a proibição de qualquer exposição vexatória.

É certo que a revista pessoal realizada em visitantes, no âmbito das Unidades de privação de liberdade, visa a impedir a entrada de objetos não permitidos, como armas, drogas, explosivos, pois colocam em risco a segurança da unidade e a vida dos adolescentes e dos agentes públicos.

A regra deveria ser a revista pessoal indireta, ou seja, aquela que não haja contato físico entre o agente público revistador e o revistado, realizada por meio de aparelhos de detectores de metal ou similares. E, somente em casos de fundada suspeita e em casos excepcionais seria permitida a revista direta, manual, superficial, realizada sobre a roupa do revistado.

Porém, o que se observa nas Unidades de privação de liberdade existentes em todos os Estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças, baseando-se na probabilidade de o visitante portar materiais, objetos ou substâncias proibidos.

Sua realização acaba por transferir aos visitantes dos adolescentes

¹http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF

parte da sanção a eles impostas, em afronta a intranscendência da pena², cláusula pétreia da nossa Constituição Federal.

É de Carlos Roberto Mariath o estudo intitulado *Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário*, realizado no ano 2008, ao explanar: “*o Estado, na ausência de lei que discipline o tema, tem-se voltado, agora não mais contra seu “inimigo”, mas contra os familiares e amigos deste, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in)segurança.*”

Além de absolutamente ineficaz, o método acaba por limitar o direito à convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de internação, ocasionando o prolongamento de sua sanção e o afastamento de seus familiares.

Segundo o Núcleo Especializado da Situação Carcerária e Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, após realização de 3.407.926 (três milhões quatrocentos e sete mil novecentos e vinte e seis) revistas íntimas vexatórias no Estado de São Paulo no ano de 2012, em apenas 0,013% foram encontrados aparelhos celulares e em 0,01% foram encontrados entorpecentes e em nenhum caso foi encontrado arma.

Embora não estejam compilados, os dados oriundos de apreensões em Unidades de privação de liberdade de adolescentes são ainda menores, chegando próximo a zero.

A convivência de adolescentes com seus familiares é um dos pilares de reinserção dos mesmos em sociedade e está prevista no Artigo 227 da Constituição Federal, Artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e Adolescente. Sem o apoio de sua família, o jovem dificilmente consegue voltar ao meio social. No entanto, a utilização da revista afasta diversos familiares das Unidades, em razão dos conhecidos métodos vexatórios.

O Relatório sobre mulheres encarceradas, elaborado pelo Grupo de Estudos e Trabalhos Mulheres Encarceradas - composto por entidades da sociedade civil e levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e citado por Mariath, trata a revista pessoal como revista vexatória:

“extremamente humilhante uma vez que em muitas unidades se exige que as roupas sejam totalmente retiradas, os órgãos genitais manipulados e até revistados, há obrigação de realizar vários agachamentos, independentemente da idade avançada do(a) visitante.”

O mencionado Relatório afirma ainda:

“em face da tecnologia disponível, não há mais razões para tamanha arbitrariedade, destacando que a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes em vaginas, ânus ou no interior de

² Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

fraldas de bebês é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para os presos.”

Por outro lado, o Manual para servidores penitenciários elaborado pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários (International Centre of Prison Studies), fruto da parceria entre a Embaixada do Reino Unido e o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça do Brasil, assinala que nos procedimentos adotados para revista:

“devem reconhecer que os visitantes, eles mesmos, não estão presos e que a obrigação de proteger a segurança da penitenciária deve ser ponderada frente ao direito dos visitantes à privacidade pessoal.

(...) os servidores penitenciários também podem representar uma ameaça à segurança mediante o contrabando de material ou objetos proibidos ou ilegais para dentro da penitenciária. Eles também devem estar sujeitos a procedimentos de revista apropriados. Tais procedimentos também devem tornar menos provável que os servidores penitenciários sejam colocados sob pressão por presos e outros para introduzirem na prisão itens proibidos.”

Diversos Estados Brasileiros já demonstraram preocupação na manutenção de revistas vexatórias em estabelecimentos prisionais e proibiram sua realização. Dentre os Estados, estão o Rio Grande do Sul (Portaria 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Espírito Santo (Portaria 1575-S de 2012 da Secretaria de Justiça), Goiás (Portaria 435/2012, da Agência Goiana do sistema de Execução Penal), Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos); Minas Gerais (Lei estadual nº 12.492/1997), Paraíba (Lei estadual nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Res. 330/2009, da Secretaria de Administração Penitenciária), Amazonas (Portaria nº007/14-VEP), São Paulo (Lei Estadual nº 15.552/2014) e também a cidade de Joinville, Santa Catarina, através da Portaria nº16/2013.

Em âmbito nacional, houve manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, através da Resolução nº 5 de 28 de Agosto de 2014, recomendando que a revista pessoal seja realizada de modo a preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, vetando a realização de revista vexatória, que se dá através de desnudamento parcial ou total, ou qualquer conduta que introduza objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

A dignidade dos familiares de pessoas presas é objeto de discussão no Congresso Nacional, onde tramita o PL do Senado Federal nº 480 de 2013, com vistas a proibir a realização de revista vexatória em todos os Estabelecimentos Penais do Brasil.

Se a preservação da integridade física, psicológica e moral dos visitantes são os bens jurídicos a serem protegidos, não há justificativa para a sua não observância em relação aos familiares de adolescentes custodiados em Unidades de privação de liberdade. Além da imposição do direito à igualdade, o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo³ proíbe à submissão do adolescentes a situação mais gravosa do que seria submetido um adulto nas mesmas condições.

Por outro lado, também assegura ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa o direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável em todas as fases do procedimento judicial⁴, reiterando que as garantias previstas pela Lei 8.069/90 aplicam-se integralmente na execução de medidas.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro 2015.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

³ Lei 12.594/12, Artigo. 35. “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto”;

⁴ Lei 12.594/12, Artigo 49. “São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial”

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

CAPÍTULO VI DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que

atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

.....
.....

PORTARIA N.º 12, DE 29 DE MAIO DE 2008-SUSEPE

O SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de revisão do Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar e publicar o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários, revisado e atualizado.

Artigo 2º - Determinar a imediata implantação e observância das normas e procedimentos previstos no referido Regulamento em todos os estabelecimentos prisionais do Estado.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 29 de maio de 2008.

GERALDO BERTOLO

Superintendente da SUSEPE

Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários

FINALIDADE

O presente Regulamento visa normatizar, orientar e padronizar os procedimentos gerais de visitação nos estabelecimentos prisionais do Rio Grande do Sul.

O ingresso e permanência de visitantes nos estabelecimentos prisionais, assim como o ingresso de materiais destinados aos presos deve obedecer ao disposto no presente Regulamento.

PROCEDIMENTOS INICIAIS

1. O administrador do estabelecimento prisional deverá compor uma equipe encarregada de fiscalizar, revistar e fazer a triagem de pessoas e materiais que entram ou saem do estabelecimento, denominada “Equipe de Revista”.
 - 1.1. A Equipe de Revista terá tantos componentes quantos forem necessários e será dirigida por servidor designado pela administração do estabelecimento.
 - 1.2. Os componentes da Equipe de Revista deverão ter acesso a informações, equipamentos, instruções e treinamentos constantes para sua função.
 - 1.3. Na impossibilidade de contar com efetivo funcional específico para compor a “Equipe de Revista”, o administrador do estabelecimento prisional fica encarregado de escalar e orientar o pessoal para a execução dessa atividade.
 - 1.4. Compete à Equipe de Revista ou, na falta dessa, aos funcionários designados para atuar na recepção de visitantes:
 - 1.4.1. Credenciamento de visitantes;
 - 1.4.2. Revista pessoal;
 - 1.4.3. Inspeção minuciosa de todos os materiais que se destinem aos internos, tais como, vestuário, gêneros alimentícios, produtos de higiene, aparelhos eletro-eletrônicos e outros;
 - 1.4.4. Organização, manutenção e consulta de fichários e bancos de dados com informações sobre os visitantes que interessem à segurança.
 2. Todo preso terá direito a no mínimo um (01) e no máximo dois (02) dias de visita por semana, preferencialmente aos domingos e às quartas-feiras, devendo ser considerado o padrão de comportamento do preso, as características do estabelecimento prisional e a necessidade de preservar as condições de segurança e propiciar adequadas condições de revista.
 3. Os visitantes de estabelecimentos prisionais são divididos nas seguintes categorias, considerando grau de parentesco e afinidade com o preso e critérios de segurança:
 - 3.1. Categoria I: pai, mãe, cônjuge ou companheiro (a), filhos e irmãos, desde que sejam maiores de 18 anos (todos);
 - 3.2. Categoria II: filhos e irmãos menores de 18 anos e menor cuja guarda o preso possua (devidamente comprovado);
 - 3.3. Categoria III: avós, sogros e cunhados (estes só maiores de 18 anos);
 - 3.4. Categoria IV: outros parentes e amigos, todos maiores de 18 anos;
 - 3.5. Categoria V: outros parentes e menores de 18 anos, inclusive enteados cuja guarda o preso não possua, desde que apresentem autorização judicial;
 4. A administração de cada estabelecimento prisional deverá estabelecer dias e horários para a realização das visitas habituais e íntimas e as Categorias de visitantes que terão acesso.
 - 4.1. Cópia da Norma Interna que estabeleça o contido no item acima deverá ser encaminhada ao Departamento de Segurança e Execução Penal para aprovação e registro.
 - 4.2. O Departamento de Segurança e Execução Penal manterá registros dessas Normas Internas, anotando os locais, dias, horários e Categorias de visitantes de cada estabelecimento, visando a divulgação de informações e a uniformidade de procedimentos.
 5. O ingresso de visitantes limitar-se-á ao número máximo de dois (02) visitantes adultos (maiores de 18 anos) para cada preso em cada dia de visita e de acordo com o calendário de visitas de cada estabelecimento. Ficam liberados desse limite os filhos do preso, desde que menores de 18 anos.
 - 5.1. Em situações excepcionais, o ingresso além do limite estabelecido poderá ser autorizado pelo administrador do estabelecimento, que deverá levar em consideração fatores como frequência no recebimento de visitas, distância, bom comportamento, condições de segurança,

capacidade do estabelecimento, etc.

.....
.....

LEI 12492, DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção.

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, ao Superintendente, ao Corregedor-Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

Art. 3º - Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma ou droga.

Parágrafo único - Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais, do qual não será admitida dispensa, sob nenhum pretexto.

Art. 4º - O procedimento padronizado de revista, previsto no art. 2º, não inclui a realização de revista íntima, que será efetuada excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais vaginal e anal, das nádegas e dos seios, efetuada visual ou manualmente, com auxílio de instrumento ou objeto, ou de qualquer outra maneira.

§ 2º - A revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º - Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do estabelecimento fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

§ 4º - Quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o

documento a que se refere o § 3º será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º - A revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, com formação na área de saúde.

Art. 5º - Fica vedada qualquer restrição ao ingresso de pessoas e alimentos em estabelecimento prisional, salvo nos casos já previstos nesta Lei e nos seguintes:

I - visitante com atadura, curativo ou assemelhado, sem atestado médico que justifique seu uso;

II - visitante com roupa, sapatos, acessório ou produto de higiene que propicie o acondicionamento clandestino de pequenos volumes;

III - bebida alcoólica ou alimento vegetal que possa produzir substância alcoólica por fermentação;

IV - alimento acondicionado em embalagem que possa gerar subproduto atentatório à segurança.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de uso de absorvente higiênico, o estabelecimento fornecerá o produto à mulher para substituição, no momento da revista.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, normatizará, por ato administrativo próprio, o procedimento único e padronizado de revista previsto no "caput" do art. 2º.

Parágrafo único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis e necessárias para a publicidade do disposto nesta Lei e no referido ato administrativo, inclusive a afixação de cópias desses documentos na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer critério para o credenciamento uniforme de visitantes, mediante documento específico, fornecido pelo próprio estabelecimento prisional, sem qualquer despesa ou custo para o credenciado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de abril de 1997.

EDUARDO AZEREDO

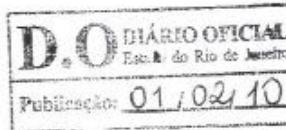
Agostinho Patrús

Tarcísio Humberto Parreiras Henriques

Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

RESOLUÇÃO SEAP Nº 330

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009



**FIXA DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO
DE REVISTAS NOS VISITANTES,
SERVIDORES E PRESTADORES DE
SERVIÇO, BEM COMO DISCIPLINA A
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS E ESTABELECE
REGRAS PARA ACESSO E
PERMANÊNCIA DE PESSOAS, VEÍCULOS,
CARGAS, ENCOMENDAS E DEMAIS
OBJETOS NOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-21/901.638/2009,

CONSIDERANDO:

- que os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares se constituem em área de segurança e de acesso controlado, exigindo a adoção de medidas preventivas quanto ao ingresso, permanência e saída de pessoas, veículos, objetos, alimentação etc, em prol da manutenção da ordem e da disciplina;
- o processo de modernização tecnológica implementado nesta Secretaria e a necessidade de se atualizar e consolidar em um único diploma as diversas normativas hoje em vigor, padronizando os procedimentos de revista e vigilância, evitando-se constrangimentos desnecessários aos revistados;
- o teor da Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores, prestadores de serviços e/ou nos presos, dentre eles, a de que a revista manual e/ou íntima deve ter caráter excepcional;
- que organizações criminosas têm se valido de toda a sorte de artifícios para burlar a vigilância com o objetivo precípua de introduzir objetos não permitidos, ocultando-os em partes íntimas do corpo de pessoas, inclusive, se valendo de crianças e adolescentes para esse fim ou até pela cooptação de servidores e prestadores de serviços, que possuem facilidade de acesso; e
- que é dever do Estado-Administração zelar pela paz e harmonia social e que o ingresso de objetos não permitidos nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, além de impor evidentes riscos às pessoas e às instalações físicas das Unidades, pode constituir, em tese, Crime de Ação Penal Pública Incondicionada.

RESOLVE:

Art. 1º - O ingresso de pessoas, bens, volumes e veículos nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária passam a ser regulados pela presente Resolução, assegurando-se o respeito à dignidade da pessoa humana, adotando-se os seguintes preceitos:

§ 1º - Nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, por se constituírem em área de segurança e de acesso restrito, nenhuma pessoa será isenta da necessária revista quanto à sua pessoa, bens e volumes quando do seu ingresso e saída, excetuando-se deste disposto:

I - Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal;

Ministros de Estado e os Secretários de Estado;

III - Parlamentares;

IV - Magistrados e Membros do Ministério Pùblico e da Defensoria Pùblica;

V - Advogados, quando no exerçito de seus mandatos;

VI - autoridades religiosas, e

VII - autoridades das Polícias Civis, Militares, Forças Armadas e Bombeiros Militares, quando no cumprimento de missão oficial.

§ 2º - Não será permitido o ingresso nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares de armas, munições, substâncias entorpecentes, explosivos, bebidas alcoólicas, aparelhos de telefonia celular, rádio-comunicador, objetos proibidos no regulamento da Unidade ou qualquer outro material que, por sua natureza, possa representar risco a integridade física de presos, servidores, visitantes e prestadores de serviços, bem como ao patrimônio público e privado.

§ 3º - A revista nos visitantes, servidores, prestadores de serviços e objetos será efetuada, prioritariamente, com uso de meios eletrônicos, de modo a proporcionar a segurança do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar e a incolumidade física dos servidores, presos, visitantes e prestadores de serviços.

§ 4º - A revista será minuciosa e deverá ser realizada com respeito à dignidade humana, evitando-se constrangimentos desnecessários, devendo o servidor que praticar excesso responder pelo abuso cometido nas esferas administrativa e/ou criminal.

§ 5º - Os Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares serão dotados de sistema de captação e gravação de imagens, que será instalado em locais determinados, de forma que não exponham a intimidades das pessoas:

I - as Unidades Prisionais e Hospitalares deverão possuir cofre ou armário com chave, em local de acesso restrito, para o acautelamento dos objetos de ingresso proibido, quando trazidos por servidores, devendo os titulares de tais objetos receberem um protocolo de acautelamento, os quais deverão ser restituídos na saída, se não houver impedimento legal. Em se tratando de armamento, este deverá estar acompanhado de documento que comprove a sua propriedade ou acautelamento;

II - somente as pessoas designadas para efetuar a guarda dos objetos acautelados poderão ingressar neste local.

Art. 2º - Nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares serão efetuados os seguintes tipos de revistas:

I - eletrônica;

II - manual e/ou íntima.

Art. 3º - A revista eletrônica será realizada com uso de equipamentos de vigilância como detectores de metal fixo e portátil, aparelhos de raios-x, scanner corporal, esteiras, entre outras tecnologias existentes.

Parágrafo Único - Os equipamentos serão manutenidos periodicamente, devendo a direção do estabelecimento prisional ou Hospitalar exercer o controle e fiscalização do uso correto dos mesmos, adotando as necessárias medidas no sentido de zelar pela sua operacionalidade.

Art. 4º - Em caso de inoperância do equipamento de vigilância eletrônica do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, a Coordenação de Área em que estiver sediada providenciará a sua pronta substituição.

§ 1º - A revista manual e/ou íntima se realizará quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

§ 1º - A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração do Estabelecimento Prisional ou Hospitalar, em livro próprio, assinado pelo revistado e duas testemunhas, contendo a descrição detalhada dos fatos.

§ 2º - O responsável pela revista manual e/ou íntima se identificará ao revistando, que será informado dos motivos da revista.

§ 3º - A revista manual e/ou íntima, quando necessária, será realizada de forma a garantir a privacidade do revistando, em local reservado, por Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, do mesmo sexo.

§ 4º - Em se tratando de criança ou adolescente, o procedimento preconizado no *caput* deste artigo será procedido pelo acompanhante do mesmo, sendo assistido por Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, do mesmo sexo da criança ou adolescente.

§ 5º - Quando no decorrer da revista eletrônica, o equipamento de vigilância detectar algum sinal de possível irregularidade quanto à pessoa do revistando, estará caracterizada a fundada suspeita a que alude o *caput* do presente artigo, devendo o revistando ser submetido à revista manual e/ou íntima.

Art. 6º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e com criança de colo, terão prioridade quando da submissão aos procedimentos de revista.

Art. 7º - Os presos deverão ser submetidos à busca pessoal antes e após o término da visita ou de qualquer outra atividade que implique na sua saída da unidade prisional.

Art. 8º - Todo e qualquer veículo que adentrar nos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, seja oficial ou não, deverá ser revistado na entrada e na saída, qualquer que seja o usuário ou carga transportada.

§ 1º - A revista nos veículos deverá ser minuciosa, consistindo na abertura das portas, do porta-malas e do *caput* do motor, devendo os ocupantes ficarem do lado de fora durante a revista e, em se tratando de veículos com compartimento de carga isolado e fechado, do tipo baú, van ou similar, este será também inspecionado, assim como a parte inferior do veículo.

§ 2º - O veículo a ser inspecionado terá seus dados consignados em livro próprio, onde constará o número da placa, horários de entrada e saída, destino e nome do motorista.

Art. 9º - À Subsecretaria-Adjunta de Unidades Prisionais caberá a edição de Portaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Resolução, normatizando o treinamento dos Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária referente ao correto emprego dos equipamentos e o desenvolvimento da busca pessoal.

Art. 10 - As medidas preconizadas na presente Resolução também deverão ser adotadas quando das operações desencadeadas pelas direções dos Estabelecimentos Prisionais e Hospitalares, Corregedoria, Coordenações ou por determinação superior.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, ouvido o Subsecretário-Adjunto de Unidades Prisionais.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2009

CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO
Secretário de Estado de Administração Penitenciária

LEI N° 15.552, DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras

providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único - Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - vetado;

II - visitante: toda pessoa que ingressa em estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento;

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

1 - despir-se;

2 - fazer agachamentos ou dar saltos;

3 - submeter-se a exames clínicos invasivos.

Artigo 3º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, a qual deverá ser executada, em local reservado, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional, tais como:

I - “scanners” corporais;

II - detectores de metais;

III - aparelhos de raios X;

IV - outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;

II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;

III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.

Parágrafo único - Na hipótese de ser confirmada a suspeita descrita no “caput” deste artigo, encontrando-se objetos ilícitos com o visitante, este será encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de agosto de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº. 16/2013.

Assunto: REVISTA DE VISITANTES NO PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE E PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE JOINVILLE.

O Dr. João Marcos Buch, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, conforme disposto no art. 2º da Lei de Execuções Penais, art. 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e art. 93, § 1º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais etc.

Considerando a Instrução Normativa do DEAP n.001/2010, que entre outras orientações, indica a forma a se realizar a revista pessoal dos visitantes em estabelecimentos prisionais, nela se estabelecendo que a revista será feita independentemente da idade do visitante (de crianças a idosos), devendo este retirar todo o vestuário, inclusive peças íntimas, submetendo-se a pessoa a reflexo em espelho no chão e na parede;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art.5º, III, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, sustentáculos do Estado Democrático de direito, que prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 15 a 18, que estabelecem o respeito à dignidade da criança e do adolescente, com inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando o disposto no Estatuto do Idoso, arts.10 e seguintes, que estabelecem o respeito à dignidade do idoso, com inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral;

Considerando a necessidade de reafirmar, sempre, que a pessoa do condenado jamais perderá sua condição humana e por este motivo será sempre merecedora de irrestrito respeito em seus direitos e garantias fundamentais, estendendo-se isso a todas as suas relações sociais, especialmente a família;

Considerando que o tratamento dispensado pela administração prisional aos familiares visitantes de detentos reflete diretamente no ânimo e comportamento da população carcerária;

Considerando ser fato notório que a revista, na forma que vem sendo feita pela administração prisional, sob a orientação do DEAP, não é eficiente, haja vista que a partir de vistorias regulares são apreendidos instrumentos que podem ser usados como armas, entre outros objetos, cuja entrada é proibida;

Considerando o princípio constitucional da eficiência, que deve reger a administração pública (art.37, da CF), especialmente a segurança pública (art.144, §7º, da CF);

Considerando que o Estado de Goiás, através da Portaria n.435/2012-GAB/AGSEP, entre outras deliberações, proibiu qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes fiquem despidos, façam agachamento ou deem saltos, submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo, tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, *shorts* de banho e similares;

Considerando que a revista eletrônica (*scanner* corporal, detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares), inclusive usada pelos setores de imigração internacional para prevenção de terrorismo, é o instrumento adequado e eficiente para preservação da segurança nos estabelecimentos penais, sem que para tanto se necessite fazer despir totalmente o visitante;

Considerando ser mais eficiente inspecionar e revistar o recluso, após uma visita de contato pessoal, em vez de submeter todas as pessoas, mulheres, crianças e idosos que visitam os estabelecimentos prisionais a um procedimento tão extremo;

Considerando a Resolução n.09, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que recomenda a revista eletrônica para efeito de ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais, bem como que a revista manual preserve a honra e a dignidade do revistando;

Considerando a Portaria n.157, de 05 de novembro de 2007, do Departamento Penitenciário Federal, que disciplina o procedimento da revista para acesso às penitenciárias federais, onde estabelece o procedimento eletrônico e/ou manual, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana, inclusive com a presença durante a revista manual de profissional habilitado da área da saúde;

Considerando que, como leciona Alberto Silva Franco, “*na execução penal, o juiz não pode funcionar como avalista de qualquer selvageria estatal*”, que “*A Constituição deu-lhe a missão bem explícita e diversa; é ele, antes de tudo, um garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana*” e que “*A interferência atuante do juiz da execução penal é, portanto, imprescindível e significa a consagração do princípio constitucional básico da dignidade da pessoa humana*”(Boletim IBCCRIM Ano 21 – N.246 – Maio/2013 – Direito por quem o faz);

Considerando assim a Competência do Juízo da Execução em tomar as providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais (art.66, VII, da LEP).

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito do Presídio Regional de Joinville e da Penitenciária Industrial de Joinville fica vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

- I – Fiquem despidos;
- II – Façam agachamentos ou dêem saltos;
- III – Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;
- IV – Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, *shorts* de banho e similares.

Art.2º. Em caso de suspeita de que a pessoa do visitante esteja na posse de coisa, material,

instrumento ou acessório de ingresso proibido no estabelecimento penal, poderá ser feita busca pessoal, devendo tal fato ser registrado em livro apropriado.

§1º. Para a realização de busca pessoal é imprescindível a concordância da pessoa que se submeterá ao procedimento ou seu representante legal e, em caso de recusa, deverá ser registrado por escrito o motivo da suspeita e a decisão de proibição de entrada.

§2º. Recusando-se a se submeter à busca e ainda assim tendo interesse de ingressar na Unidade Prisional, o interessado poderá ser encaminhado à Polícia Técnico-Científica para se submeter à perícia, após, o que, eliminada a suspeita, poderá ingressar no estabelecimento prisional.

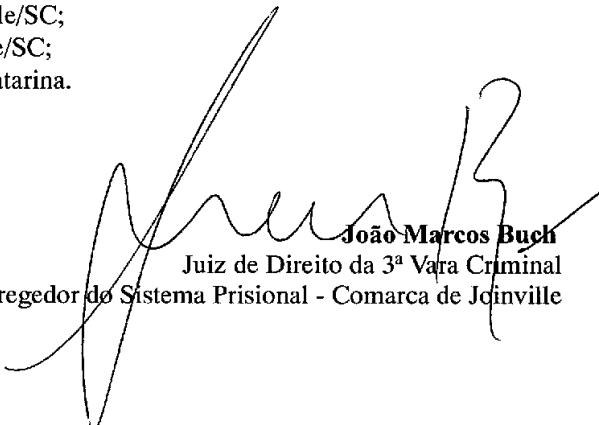
Art.3º. Ficam mantidas as demais normas e procedimentos operacionais estabelecidos na Instrução Normativa n.001/2010 do DEAP.

Publique-se e cumpra-se via oficial de justiça.

Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Corregedoria-Geral da justiça do Estado de Santa Catarina e para:

- Os representantes do Ministério Público da Comarca de Joinville/SC (Promotorias com atribuição em execuções penais e cidadania);
- A Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Joinville/SC;
- A Administração do Presídio Regional de Joinville/SC e da Penitenciária Industrial de Joinville/SC;
- O Conselho Carcerário de Joinville/SC;
- O Diretor do Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina (DEAP/SC);
- A Secretaria de Estado da Segurança Pública/SC
- A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania/SC;
- Ao Delegado Regional de Polícia de Joinville/SC;
- Ao Centro de Direitos Humanos de Joinville/SC;
- A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Joinville, 21.5.2013.



João Marcos Buch
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Corregedor do Sistema Prisional - Comarca de Joinville

FIM DO DOCUMENTO
